

Direcção Geral do Ultramar

1.^a Repartição

2.^a Secção

N.^o

N.^o 904 932

E. 9-10-5

Ref. 319 que está
junto ao n.^o 761

E. 5-8-905

e está em pasta de

Alf. —

Manda Sua Magestade V. Rei, pela Leere
Tarca d'Estado dos Negocios da Charnha
e Ultramar, remetter novamente ao
Conselheiro Procurador Geral da Coroa e
Fazenda o adjunto processo relativo a
eleição do vigário capitular do bispado
de Angola e Congo, a fim de que o refe-
rido magistrado, apreciando a im-
tência do respectivo cabido em sustentar
o direito de fazer a alludida eleição li-
vremente e sem restricções, ao contrario
da doutrina do officio de 15 de junho do
corrente anno, expedido pela sobredito
Secretaria d'Estado ao governador geral
da provincia de Angola; e bem assim
a informação da 1.^a Repartição da di-
recção geral do Ultramar, consulte
com o seu douto parecer sobre o as-
sumpto.

Paeo em 7 d'outubro de 1905.

Manuel Antonio Pereira Junior



ARQUIVO
HISTÓRICO

L. e exp. 4-11-5

M. M. G. G.

M. M. G. G.

Nos termos e em conformidade de lo meu parecer de 17 d'abril do ~~1855~~ ^{conveniente} dignou-se o Sr. ordenar que os officiaes do R. do Cabido da Se' de Lousa e Longo, relembrando-me que a Coroa Portuguesa considerou sempre entre as suas soberanas prerogativas o direito de immunição, e que não deixaria sem a respectiva comminação, legal e tradicional, a intervenção, por parte dos Cabidos, das obrigações que a essa prerogativa ou direito correspondem.

O officio, expedido em 15 de junho, foi lido na 2a capitular de 23 d'agosto. D'um termo vem a acta, na qual se leem os seguintes requintes: (Transcricao)

"Depois de differentes ponderações - accordou o Cabido por unanimidade consignar na acta que as palavras "e não uma imposição" que constam da acta da sessão em que foi eleito o Vigario capitular, não significam menos respeito pela prerogativa - da Coroa relativa ao direito de immunição, como se diz no officio ministerial acima transcrito, visto que todos os membros d'este

D. c. exp. 4-11-5

Cabido professam a mais profunda veneração
pelo Real Padroeiro, Sua Magestade El-Rei,
e com aquellas palavras apenas tiveram
a intenção de mostrar que sempre
o Cabido na eleição do Vigário Capitular
proceder na conformidade do Concílio
de Trento (Sess. XXIV, cap. XVI, De Reformatione) e sem
offensa de nenhum poder, e d'esta forma a
insinuação não pode constituir uma impo-
sição da vontade ou uma restrição da libe-
dade que cada eleito, membro do cabido
têm de escolher o que em sua consciência
entenda ser mais idôneo para o referido
cargo, consoante as prescrições do mesmo
Concílio. Julgou o Cabido, de harmonia com
estás intenções, ter empellido na eleição do Vi-
gário Capitular os seus espirituosos doctores; e pelo forma
como procedem entendem muito e entende hoje,
que não houve offensa de direitos para nenhum dos
poderes, nem quebra de respeito para com o Real Pa-
droeiro, e que na eleição feita canonica e lícitamente, como he
ordenado os canones e no uso do seu sagrado direito, recaiu a
escolha no presbytero que era do agrado de Sua Magestade.

Em vista d'esta estranha repposta, o Ultramar chiefe
 de Rep^{ta}, que informa n'este porem, e' de pare-
 cer que n'deem dar as ordens convenientes p^{ra}
 que o Cabido faça trançar a parte final da acta,
 isto e', os períodos que ^{copio} ~~transcrevem~~ n'este meu
 parecer: parte em que, ^(di o referido funcionario) com manifesta rebelvia
e contumacia sustentou ou promettera defender a
doutrina contraria a' Pofficio d'este munitissimo,
dis o distincto funcionario; ou que se exp^{ra}
 uma portaria de censura p^{er} se transcripta
 no livro das actas das suas sessões ...

E' por este segundo motivo que se deve optar.

Costando to^{do} o pretexto a novas explicações do
 Cabido, a portaria collocar-se na alternativa de
 receber a censura ou se impetrem-se ~~as~~ as consequen-
 cias de uma ^(formal) desobediencia ^{coloumna} e revolta contra a
 Soberania do Estado.

Por. resolverá como, no seu elevado
 criterio, tiver por melhor.

A Conf^{da} V

Mullandier